

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com a presente, no uso de suas atribuições legais, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, CNPJ 12.464.869/0001-76, localizado à R. DA ASSEMBLEIA, 10/3911 parte, CENTRO/RJ na pessoa dos seus representantes legais, pelas razões que passa a expor

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamações recebidas pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

acerca das alegações de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.

- 2) É que, segundo o reclamante, a ré, na qualidade de consorciada e concessionária da linha n.º 130, que percorre o itinerário Praça XV x Leblon, via Aterro, estaria circulando em intervalos longos irregulares, o que causaria superlotação (**FOTO, FL. 43/44**), principalmente no horário do *rush*.
- 3) Nota-se que, durante o Inquérito Civil que serve de base para a presente ação, restou comprovado que a referida linha circula com *frota abaixo da determinada pelo poder concedente*, sendo, por esta razão, multada duas vezes pela SMTR, órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço, conforme se percebe às fls. 45/52 e 65/68v.
- 4) Referidas deficiências do serviço, na verdade, são complementares, considerando que quanto mais longa é a espera pelo próximo coletivo, mais se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação. Tudo porque a ré não circula com o número de coletivos determinado para a frota que serve a linha em questão.
- 5) Aliás, outra grave consequência da carência de oferta de coletivos suficientes ou, com maior razão, da regularidade razoável das suas partidas, para atender à demanda pelo serviço de transporte da linha referida é óbvia: o usuário é obrigado a se submeter à prestação perigosa e desconfortável do serviço.
- 6) Esse ciclo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, que, dependem da adequada prestação do serviço

para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de labuta.

- 7) Isto porque o defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada.
- 8) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor. Entretanto, a forma de prestação do serviço voltada para a 'conveniência' exclusiva da empresa possibilita a ocorrência do dano. Senão vejamos:
- 9) Como aflora por leitura direta do esclarecido pela municipalidade, segundo a conclusão do relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), a ré deveria operar com 16 (dezesesseis) ônibus básicos urbanos com ar, entretanto, em uma fiscalização verificou-se apenas 12 (doze) veículos estavam em circulação – 75% da frota e, em outra, somente 11 (onze) – 68,75% dos veículos à disposição. Este fato gerou multa administrativa à ora ré, por infringir o disposto no artigo 17, I do Decreto nº 36.343/12, mas não foi suficiente para regularizar a forma de prestação do serviço.
- 10) Entretanto, a simples publicação de horários de saída dos coletivos com intervalo predeterminado já criaria mecanismo que imporia a prestação do serviço com regularidade.
- 11) Ademais, daria conhecimento aos seus usuários dos horários em que o coletivo deveria passar pela parada, o que permitiria o controle do cumprimento da escala respectiva,

verificando se a ré não estaria violando o seu dever de prestar o serviço adequadamente.

- 12) Além disso, para consumir o serviço, não seria necessário acorrer à parada para esperar pelo coletivo indefinidamente, sem a menor ideia do horário em que o mesmo estará à disposição para prestar o serviço.
- 13) Ora, se a ré, como ocorre hoje, não tiver de prestar o serviço sob horários determinados para a saída de seus coletivos, desonera-se do parâmetro mínimo para controlar a regularidade da passagem dos mesmos pelas paradas respectivas, pois a utilização permanente do número de coletivos não é critério único de verificação da regularidade do oferecimento do serviço.
- 14) Aliás, o aperfeiçoamento da forma de prestação do serviço viabilizaria a própria fiscalização da regularidade da sua prestação, bastando conferir o registro da efetiva saída dos coletivos nos horários programados na escala.
- 15) Na realidade, esse critério (número de coletivos) parece consagrar odiosa inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade pela prestação do serviço à conveniência da própria empresa ré, e não o contrário, isto é, o interesse supremo da coletividade impor ao concessionário o dever de oferecê-lo com a regularidade necessária, aferível por critério seguro.
- 16) De qualquer maneira, no caso, nem mesmo o critério do número mínimo de veículos que deve servir à linha em questão tem sido observado pela ré, o que tem sido motivo da sua

autuação pela autoridade administrativa e da violação reiterada do direito do consumidor coletivamente considerado.

Inspeção local

- 17) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, quedou-se inerte, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu a inspeção para determinar a procedência das reclamações.
- 18) A leitura direta do relatório (fls. 58/62) de missão elaborado pelo GAP possibilita que fiquem evidentes os aspectos das reclamações recebidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e que ensejaram a instauração do procedimento investigativo.
- 19) A diligência realizada no ponto final da linha em questão verificou que dois coletivos *chegaram ao local de desembarque* “superlotados” e um com menos passageiros que os veículos anteriores, porém “lotado”.
- 20) Ora, se a ré disponibilizasse o mínimo de veículos determinado para compor sua frota, os intervalos não seriam tão longos e a demanda não se acumularia, mesmo se considerarmos os congestionamentos que grassam na cidade. Entretanto, o próprio despachante da empresa admitiu que são apenas 12 (doze) ônibus em circulação, quando deveriam ser

16 (dezesesseis), conforme informou a SMTR nos autos do procedimento.

- 21) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência dos fatos alegados pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à espera a que se submetem os usuários, insuficiência do número de coletivos, e a falta de conservação dos mesmos.
- 22) Constatados os fatos que violam o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 23) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 24) Isto porque, repita-se, se *a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la*, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.
- 25) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

26) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

27) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

28) Logo, a falta de regularidade da partida dos coletivos e, sobretudo, *redução irregular da frota a respectiva* **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, caracterizando

prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário.

- 29) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

‘Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços’ (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 30) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 31) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade

pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

Recusa ao atendimento

- 32) Como salta aos olhos, a saída dos coletivos da linha em questão sem obedecer à escala prévia, de conhecimento do seu usuário, corolário da circulação da frota sem o número mínimo de coletivos, atinge a sua regularidade e é a causa do defeito do serviço, agravado pelo acúmulo de demanda nas paradas respectivas.
- 33) Com esse acúmulo, ocorre a superlotação verificada pelo relatório da Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, implica a recusa ao seu atendimento.
- 34) Entretanto, o fornecedor réu não pode se recusar a atender à demanda do consumidor desde que tenha a possibilidade de fazê-lo.
- 35) No caso, essa possibilidade é inerente à própria concessão administrativa para exploração da linha em questão, pois não seria razoável outorgar o serviço ao particular que não tivesse condições de explorá-lo adequadamente, isto é, com o número de coletivos determinado pelo poder concedente.
- 36) Como no caso a linha é explorada pela empresa ré, é patente a possibilidade de atender à demanda, desde que a escala de saída dos coletivos fosse fixada previamente e em intervalo razoável.

37) Referida conduta caracteriza prática abusiva à luz do art. 39, II do CDC. O Ministro do STJ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, comentando referido dispositivo legal, esclarece que, *verbis*,

'O fornecedor não pode recusar-se a atender à demanda do consumidor. Desde que tenha, de fato, em estoque os produtos ou esteja habilitado a prestar o serviço. É irrelevante a razão alegada pelo fornecedor. Veja-se o caso do consumidor que, a pretexto de ter passado cheque sem fundos em compra anterior, tem a sua demanda, com pagamento à vista, recusada. Ou, ainda, o motorista de táxi que, ao saber da pequena distância da corrida do consumidor, lhe nega o serviço' (*in* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª ed., editora Forense Universitária, p. 370).

A tutela urgente

38) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a quantidade de veículos, o intervalo entre coletivos e a superlotação dos mesmos.

- 39) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, sem a regularidade necessária, corolário do número de coletivos da frota aquém do determinado pelo poder concedente, e em coletivos superlotados, violando não só preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 40) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 41) Este risco em si já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela para preveni-lo, que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 42) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para as rés.
- 43) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se os réus, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Adequarem o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha n.º 130 que percorre o itinerário Praça XV x Leblon, via Aterro, a intervalos de, no máximo, 10 (dez) minutos, funcionando com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da frota de dezesseis coletivos, como determinado pelo poder concedente;
- B) Registrarem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a fiscalizar o cumprimento da medida antecipatória.
- C) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionárias do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

- 44) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade, obedecendo ao número mínimo de coletivos da frota e a saída dos coletivos que servem à linha 130 que percorre o itinerário Praça XV x Leblon, via Aterro, a intervalos de dez minutos entre os coletivos respectivos, efetuando, outrossim, os registros competentes na escala própria, tornando definitiva a tutela antecipada.

c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço (circulação com frota aquém do mínimo regulamentar, falta de regularidade e superlotação), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor, assim como o dano moral coletivo;

d) que seja a ré condenados a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

45) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça